ao respectivo eixo, com 100 m de extensão, ficando os pontos A e F equidistantes e a 50 m desse eixo;

A poente, por uma poligonal A B C, em que $\overline{A} B$, perpendicular a $\overline{A F}$, é uma paralela afastado 30 m da estrema da propriedade com a extensão de 420 m, e $\overline{B C}$ um alinhamento formando um ângulo de 163° com $\overline{A B}$;

A norte, por uma perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e distando 360 m da linha

dos alvos:

A nascente, por uma poligonal D E F, em que \overline{D} E é um alinhamento que forma um ângulo de 73° com \overline{C} \overline{D} e E \overline{F} uma parcela à estrema da propropriedade militar e dela afastada 30 m, sendo o seu comprimento de 420 m.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicadas:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares

na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1:2000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional. Uma ao Estado-Maior do Exército (3.º Repartição). Uma à Direcção da Arma de Infantaria.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Comando da 2.ª Região Militar.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1968. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 4 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 66.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De semoventes»:

Da alínea 3) «Custeio das embarcações» — 50 000\$00

Para a alínea 2) «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo» + 50 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Maio de 1968.—O Chefe da Repartição, Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 396

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde em vigor os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

- 1.º Um da importância de 1 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 313.º-A «Despesa extraordinária Encargos especiais Para pagamento de despesas imprevistas de carácter extraordinário».
- 2.º Um da importância de 800 000\$, destinado à concessão de subsídios às câmaras municipais para realização de obras em diversos concelhos.
- 3.º Um da importância de 3 300 000\$, destinado ao prosseguimento de trabalhos públicos.

Ministério do Ultramar, 22 de Maio de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Cabo Verde. — J. Cota.